



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909315 - MS (2024/0150202-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. CRITÉRIO OBJETIVO. PRÉVIAS DENÚNCIAS JUNTO À DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AO TRÁFICO. INVESTIGAÇÃO E MONITORAMENTO POLICIAIS. CHEIRO FORTE DE ENTORPECENTE NO IMÓVEL. MEDIDA INVASIVA LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, em repercussão geral fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas e objetivas razões, devidamente justificadas em momento posterior, que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

2. Firmou-se o entendimento de que o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

3. Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

4. Como consta do processo, a Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico (DENAR) recebeu inúmeras denúncias acerca da prática do tráfico na residência do agravante. Diante de tais informações, os policiais promoveram investigação e campana no local, além de relatarem que era possível sentir um cheiro forte de pasta-base vindo do imóvel.

5. Restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a

justificar e autorizar a busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909315 - MS (2024/0150202-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. CRITÉRIO OBJETIVO. PRÉVIAS DENÚNCIAS JUNTO À DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AO TRÁFICO. INVESTIGAÇÃO E MONITORAMENTO POLICIAIS. CHEIRO FORTE DE ENTORPECENTE NO IMÓVEL. MEDIDA INVASIVA LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, em repercussão geral fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas e objetivas razões, devidamente justificadas em momento posterior, que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

2. Firmou-se o entendimento de que o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

3. Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

4. Como consta do processo, a Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico (DENAR) recebeu inúmeras denúncias acerca da prática do tráfico na residência do agravante. Diante de tais informações, os policiais promoveram investigação e campana no local, além de relatarem que era possível sentir um cheiro forte de pasta-base vindo do imóvel.

5. Restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a

justificar e autorizar a busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON DA SILVA ARAÚJO contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 76/78), na qual não conheci da impetração.

No presente recurso, a defesa assere que *"não é preciso ser nenhum gênio para concluir que houve invasão, pois abordagem se deu por denúncias anônimas, o odor de entorpecente escondido dentro do saco de ração, a versão irreal de que o Agravante consumia a droga dentro da residência, bem como o ilusório consentimento do Agravante, configura-se uma invasão domiciliar"* (e-STJ fl. 88).

Assim, pugna pela reconsideração da decisão recorrida ou a apreciação da matéria pelo colegiado da Quinta Turma.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe qualquer argumento apto a abalar os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, consta da denúncia a seguinte narrativa fática (e-STJ fls. 28/29):

Consta que no dia 27 de março de 2023, por volta das 15h00min, no imóvel situado na rua das Palmas, nº 398, Jardim Jôquei Club, nesta capital e comarca, o denunciado guardava e armazenava, em sua residência, para fins comerciais, 12 volumes contendo 904g (novecentos e quatro gramas) de cocaína, além de uma balança de precisão.

Consta que chegaram diversas denúncias anônimas à DENAR (Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico) referentes à intensa comercialização de drogas, além do forte odor de entorpecentes vindo da residência de ROBSON DA SILVA ARAÚJO, vulgarmente conhecido como "Robinho". Então, investigadores de Polícia foram até o local mencionado e, depois de certo tempo, visualizaram uma mulher, a qual pensaram ser usuária de drogas, se aproximando daquela residência e decidiram efetuar sua abordagem.

Diferentemente do que os policiais pensaram, a mulher não era usuária de drogas, e sim, namorada de "Robinho", ora denunciado. Em abordagem, a mulher informou que provavelmente Robinho estivesse no interior da residência.

Nesse momento, a equipe policial sentiu um forte odor de drogas advindo da janela da casa. Ao indagar a mulher sobre o cheiro, ela disse que provavelmente Robinho estaria usando entorpecente em seu quarto, momento em que Robinho, ora denunciado, foi chamado e compareceu ao portão para atender aos policiais.

O denunciado, ao ser indagado sobre o odor de pasta-base de cocaína vindo de sua residência, respondeu que era por ter acabado de acender uma droga para usar, alegando ser apenas usuário. O denunciado convidou a equipe policial a adentrar em sua residência, dizendo "pode entrar, pode entrar", convite esse que foi reforçado pela namorada "vamos entrar".

Em ato contínuo, a equipe da DENAR foi até o quarto do denunciado e realmente encontrou uma pedra de pasta-base de cocaína, a qual estava ao lado de uma balança de precisão. Os policiais entraram na presença da balança e questionaram Robinho se não havia mais droga no local, o qual novamente falou que somente havia aquela pedra para consumo próprio.

Em contínua busca pela casa, os policiais encontraram um saco grande de ração de cachorro, o qual foi aberto e dentro dele foram encontrados 12 volumes contendo 904g (novecentos e quatro gramas) de cocaína.

Conforme Auto de Apreensão (fl. 50 do IP), foram apreendidos, além da droga, uma balança de precisão, dois aparelhos celulares e R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Acerca da nulidade ora aventada, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 49/51):

Ouvido em juízo (arquivo audiovisual de p. 246), Nilton César Sales dos Santos, declarou que receberam denúncia de que naquele endereço à Rua das Palamas havia uma pessoa que fazia uso e vendia entorpecente, e que o odor de pasta-base no local era muito forte. Foram até lá, realizaram campanha, momento em que visualizaram a namorada de Robson chegando ao local, a abordaram na frente e já sentiram o odor da droga (pasta-base) o que confirmava as informações dos vizinhos.

Narrou que questionaram Raquel e esta lhes falou que Robson era usuário de pasta-base, chamaram Robson no portão e o questionaram a respeito do forte odor de pasta-base este relatou que havia acabado de usar pasta-base em sua casa, no quarto.

Robson franqueou a entrada no imóvel e até prendeu um cachorro que ele tem muito grande, entraram na casa dele, foram levados ao quarto e lá lhes mostrou uma pedra de pasta-base. Nesse momento visualizaram uma balança de precisão e questionaram ao acusado sobre possuir o objeto com resquícios de pasta-base, ele demonstrou nervosismo, e disseram a ele fariam uma busca melhor na residência, e quando chegaram próximo a um saco de ração, Robson demonstrou ainda mais nervosismo, e ao verificar encontraram no interior do saco encontraram a quantidade de entorpecente apreendido, cocaína em pó e pasta-base em pedra. Na sequência, apreenderam dois

aparelhos celulares, dinheiro em espécie e balança de precisão. Interpelado pela defesa, respondeu que recebeu a denúncia, nela os denunciantes citavam o forte odor de pasta-base e também o nome de "Robinho", e que Raquel chamou o Robson, este abriu o portão, prendeu o cachorro e franqueou a entrada na residência, até prendeu o cachorro que era muito grande e acompanhou as buscas.

No mesmo entoar, foi o depoimento prestado pelo Investigador de Polícia Judiciária Neverson Vieira de Araújo (p. 246), em que salientou ter obtido informação de que no imóvel do recorrente funcionava um ponto de venda de entorpecentes. Na ocasião dos fatos, fizeram uma campana, e em dado momento chegou uma mulher que pensaram ter percebido que estavam ali, acreditaram que ela fosse usuária, mas na verdade era a namorada de Robson. Na entrada da residência perceberam o odor de droga, e ela disse que poderia ser no seu namorado.

Acrescentou que Robson foi chamado, lhe perguntaram a respeito da droga e ele lhes disse que estava fumando, e os convidou para entrar e verificar a autenticidade da informação. Ao entrarem na residência visualizaram a droga que ele estava consumindo, mas também viram uma balança, o que lhes chamou atenção porque usuário não anda com balança. Por tal razão fizeram busca mais minuciosa na casa, e no interior de um saco de ração encontraram 12 (doze) papелotes de pasta-base que totalizou 904 gramas.

Narrou que Robson precisou prender um cachorro de grande porte existente no local. Não solicitaram mandado de busca e apreensão. Confirmou que Robson franqueou a entrada na residência, prendeu o cachorro e os convidou para entrar na moradia. A namorada de Robson reforçou o convite. Não gravaram, nem deram termo para ele assinar autorizando a entrada. A droga apreendida na varanda, na saída da porta da cozinha, ao lado da porta.

Interpelado pela defesa, o recorrente disse que a frente era de balaústra e as demais partes do imóvel eram abertas, sendo possível ver claramente.

Mencionou que, nos fundos do imóvel no qual a droga foi dispensada, havia uma cerca de arame liso caída.

Lado outro, a namorada do recorrente, Raquel Gomes de Carvalho informou que no dia dos fatos visualizou os policiais e eles lhe falaram que tinham uma intimação para Robson, e quando abriu o portão eles tomaram a sua frente adentrando ao imóvel, levaram o acusado para debaixo de um pé de abacate, sacaram um arma, disseram que iam atirar no cachorro e nele. Não sentiu odor de droga na residência. Os policiais apontaram a arma em sua direção porque estava com o cachorro. Não autorizou a entrada dos policiais ao imóvel, e Robson também não os autorizou. No momento da entrada, enquanto tentava amarrar o cachorro, um dos policiais entrou com Robson, e viu que um deles bateu na cabeça dele, não soube dizer se coronhada, tapa ou soco. Eles mexeram em um saco de ração e um deles gritou "achei", a surpreendendo com um sacode droga. [...]

No caso, os policiais declararam que a incursão foi precedida de campana e o ingresso no imóvel ocorreu somente após a autorização do apelante e de sua namorada.

Com efeito, a dinâmica extraível dos depoimentos policiais revela que os policiais realizaram campana próximo a residência, e que ao abordarem Raquel Gomes que chegava ao local, puderam sentir o odor do entorpecente narrado na denúncia anônima e a versão dos agentes públicos tanto na fase administrativa quanto judicial foi unânime em narrar que o recorrente franqueou a entrada no imóvel, alegando que o odor de droga era de uma pedra de pasta-base que consumia naquele momento, e que convidou os policiais para entrarem no imóvel a fim de confirmar tal fato, inclusive voluntariamente prendeu o cachorro que estava solto no pátio.

Logo, segundo narrado nos autos a incursão policial nas dependências do imóvel ocorreu somente com a permissão do recorrente na moradia.

As palavras dos policiais são de evidente importância no conjunto probatório, não havendo nada que indique que pretendiam prejudicar o recorrente.

Ademais, na hipótese, os investigadores policiais, ouvidos em Juízo(arquivo audiovisual de p. 246) mencionaram que o local dos fatos estava sendo alvo de investigação policial, por ser denunciado como ponto de venda de entorpecentes, com presença de usuários e forte odor de pasta-base.

No dia do ocorrido, a equipe policial realizava campana no local e decidiu abordar a pessoa de Raquel que chegava ao local, momento em que se aproximaram dela que estava no portão e puderam confirmar o forte odor da droga vindo do imóvel em questão. (grifei)

No que toca à busca domiciliar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, em repercussão geral fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas e objetivas razões, devidamente justificadas em momento posterior, que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Dessa forma, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Como consta do processo, a Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico (DENAR) recebeu inúmeras denúncias acerca da prática do tráfico na residência do agravante. Diante de tais informações, os policiais promoveram investigação e campana no local, além de relatarem que era possível sentir um cheiro forte de pasta-base vindo do imóvel.

Além disso, ainda consta que tanto o agravante quanto sua namorada franquearam a entrada dos policiais no imóvel.

Assim, restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar a busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALVARÁ DE SOLTURA. CONDENAÇÃO TÃO SOMENTE PELO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA PROVA RECOLHIDA NA RESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com a superveniência de sentença condenatória, na qual o magistrado absolveu o agravante dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico e o condenou a 1 ano de detenção, em regime aberto, mais 10 dias-multa, tão somente pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo, determinando a expedição de alvará de soltura, ficam superadas as pretensões de revogação da prisão preventiva e de absolvição dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

2. É entendimento desta Corte que, "nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrai no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está diante de situação de flagrante delito" (RHC n. 134.894/GO, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021).

3. No entanto, "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC n. 442.363/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 5/9/2018).

4. No caso dos autos, o ingresso no domicílio do agravante foi amparado em denúncias e, após monitoramento no local em que foi constatada atividade suspeita no ponto de ônibus, o paciente foi perseguido e abordado no interior do imóvel, tendo sido apreendido um revólver calibre 32, municiado com três munições intactas.

Portanto, verifica-se que houve monitoramento das atividades e constatada a atividade suspeita do agravante, justificando, assim, as fundadas razões para a diligência e a posterior prisão em flagrante.

5. Agravo regimental im provido.

(AgRg no HC n. 752.313/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0150202-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 909.315 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09135935820238120001 9135935820238120001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME WINCKLER MONTEIRO
ADVOGADO : GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBSON DA SILVA ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GUILHERME WINCKLER MONTEIRO
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.